Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 186/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/3761/2015
PROTOCOLO	: 1570736
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: SILVIO CARLOS SENHORINI
INTERESSADA	: SILVANA DOS SANTOS PEREIRA – ME
VALOR	: R$ 80.000,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.
A execução financeira é regular ao demonstrar a compatibilidade entre todas as fases da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), e estar instruída com os documentos de remessa obrigatória.
A remessa intempestiva de documentos impõe aplicação de multa ao responsável, bem como o envio de recomendação ao atual responsável para que observe os prazos para encaminhamento da documentação ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 30 de março a 2 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da execução financeira do Substitutivo Contratual - **Empenho nº 1435/2014**, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina, em favor da empresa Silvana dos Santos Pereira – ME, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; com **aplicação de multa** no valor correspondente a **10 (dez) UFERMS**, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesas, **Silvio Carlos Senhorini,** pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, e **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado anteriormente efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, bem como enviar **recomendação** ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

A presente análise trata do exame da **execução financeira** do objeto do **Substitutivo Contratual - Empenho nº 1435/2014 (fl. 7)**, emitido em **24/11/2014**, pelo **Município de Nova Andradina**, em favor da empresa **Silvana dos Santos Pereira – ME**, o qual decorre da **Ata de Registro de Preços n° 6/2014**, referente ao procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial n° 10/2014**.

O objeto desta contratação pública visa a aquisição de medicamentos em farmácias do Município para atender ao Asilo, APAE, Lar Sagrado (orfanato), CAPs - Centro de Atenção Psicossocial, Programa da Criança, Programa de DST-AIDS, Renais Crônicos (hemodiálise), leucemia, transplantados, hipertensos graves, Programa de Diabetes Mellitus, Programa de Câncer de Próstata, tuberculose, hanseníase, Programa de Gestante e outras patologias graves, com o valor de **R$ 80.000,00** (oitenta mil reais).

Por meio da Decisão Singular DSG-G.ICN-9589/2015, proferida nos autos do Processo TC/20299/2014, publicada no DOE-TCE/MS nº 1264, de 11/02/2016, julgou-se regular o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 10/2014 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 6/2014.

Posteriormente, a Decisão Singular nº DSG-G.ICN-10834/2016 (fls. 55-59), publicada no DOE-TCE/MS nº 1452 de 25/11/2016, declarou a regularidade da formalização do Substitutivo Contratual - Empenho n° 1435/2014.

Os documentos referentes à execução financeira foram examinados pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, conforme se observa na Análise **"ANA - 2ICE - 18665/2018"** (fls. 132/135), manifestando-se pela **regularidade** da Execução Financeira do objeto do Substitutivo Contratual - Empenho nº 1435/2014 (fl. 7) (3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer **PAR - 3ª PRC – 9333/2019** (fls. 136-137), opinou pela intimação do responsável para manifestar-se sobre a intempestividade na remessa de documentos.

A fim de garantir o princípio do contraditório e ampla defesa, determinou-se por esta Conselheiro Relator a intimação dos responsáveis, cuja resposta foi juntada às fls. 160 e 162.

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR 3ª PRC – 19468/2019, opinando pela regularidade com ressalva da execução financeira, com a aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, passa-se ao exame do mérito que recai sobre a execução financeira.

O empenho vigorou no período de **24/11/2014** a **31/12/2014**, conforme se depreende da existência de anulação do saldo do empenho demonstrado à fl.83.

Verifica-se que a execução financeira encontra-se assim demonstrada:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 80.000,00
Nota de Empenho	R$ 80.000,00
Anulação de Nota de Empenho	R$ 17.319,82
Saldo de Nota de Empenho	**R$ 62.680,18**
Ordens de Pagamento	**R$ 62.680,18**
Notas Fiscais	**R$ 62.680,18**

Com relação a remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise da **3ª fase, verifica-se que não está em conformidade com a INTCE nº 35/2011**, posto que foi remetida em **09/10/2017**, conforme comprovação à fl.81, portanto, **fora do prazo** de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento, ocorrido em **08/01/2015**, comprovante de fl.120.

Esclarece-se que em cumprimento ao disposto no **Provimento nº 2/2014** da Corregedoria-Geral deste Tribunal de Contas, a data limite para apresentação dos documentos foi **29/01/2015**, porém a documentação somente **foi remetida em 09/10/2017**.

Assim, diante da extemporaneidade da remessa de documentos, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade quanto à fixação do percentual, tendo em vista a regularidade na realização dos atos e por não ter causado dano ao erário.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Substitutivo Contratual - **Empenho nº 1435/2014**, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina, CNPJ nº 10.711.980/0001-94, em favor da empresa Silvana dos Santos Pereira – ME, CNPJ nº 12.939.244/0001-13, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesas, **Silvio Carlos Senhorini,** CPF sob o n.º 164.068.501-49, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 172, IV, Resolução nº 76/2013;

V – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira da nota de empenho, com aplicação de multa ao jurisdicionado e recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV/ARP/dssm